



PROJETO DE LEI PL./0037.3/2021

Lido no expediente
008. Sessão de 23/02/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(20) ECONOMIA
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 23/02/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Proíbe a inserção de cláusulas de fidelização nos contratos de prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado, no âmbito do estado de Santa Catarina.

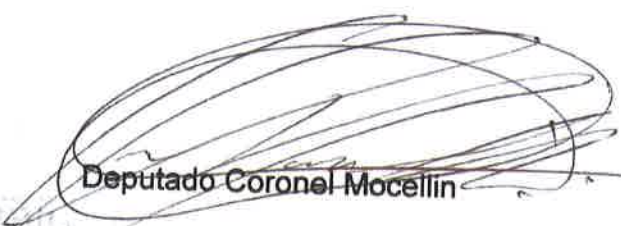
Art. 1º Fica proibida a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos prestação de serviços que prevejam cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado, no âmbito do estado de Santa Catarina.

Art. 2º Ficam os prestadores de serviço obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputado Coronel Mocellin



JUSTIFICATIVA

A fidelização de empresas prestadoras de serviço, através de cláusulas que prevêem multa no caso de encerramento do vínculo contratual por parte do consumidor, é abusiva e mantém o consumidor refém das empresas.

Ademais, a grande maioria das empresas catarinenses, especialmente micro e pequenas, ficam dependentes de um pequeno grupo de prestadores de serviço que agem de forma organizada a deixar os consumidores sem uma opção.

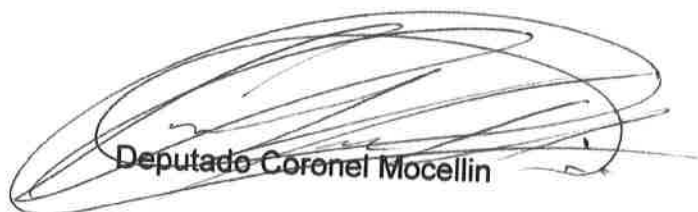
Quanto a legalidade e constitucionalidade, o STF (Supremo Tribunal Federal) definiu como constitucional a Lei 7.872/2018 do estado do Rio de Janeiro que proíbe a inserção de cláusulas de fidelização em contratos de operadoras de telefonia.

A ministra Rosa Weber, relatora do processo, afirma que a Lei apenas veda a fidelização e não interfere no regime de exploração ou estrutura remuneratória da prestação de serviços. Dessa forma, ela considera que se trata de uma cláusula de caráter comercial, sem interferência no regulatório.

Ainda que se trate de prestação de serviço regulado, a telefonia ainda é uma atividade econômica, comercial e de consumo, estando sujeita às normas de proteção dos direitos e interesses do consumidor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin